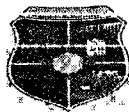


Recebido
05/04/2024
Poderam Celso



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 014/2024

Lei nº _____/2024

Projeto de Lei nº 010/2024

Data: ____/____/2024

***“Cria o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DE PORTO
NACIONAL - IASP e dá outras
providências”.***

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

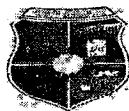
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE PORTO NACIONAL- IASP, entidade autárquica, vinculada ao executivo municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, sendo regido por esta Lei.

§1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as medidas necessárias à implantação do Instituto de Assistência dos Servidores de Porto Nacional- IASP.

§2º. A autonomia administrativa e financeira do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE PORTO NACIONAL- IASP não exclui o exercício da supervisão de suas atividades pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

[Handwritten signature]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 2º É objetivo primordial do IASP a realização, mediante a correspondente contribuição pecuniária, das operações de assistência à saúde aos servidores públicos do Município de Porto Nacional, servidores de outros Entes e Entidades públicas, na forma prevista e autorizada nesta Lei, em Regulamento e atos normativos expedidos pelo IASP.

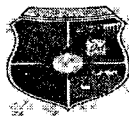
I. Para efeito dessa Lei, poderão ser assistidos pelo IASP:

- a)** servidores da Prefeitura Municipal de Porto Nacional -TO,
- b)** servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional -TO,
- c)** servidores do Instituto de Previdência social do Município de Porto Nacional,
- d)** servidores do IASP,
- e)** servidores de qualquer outra entidade pertencente a administração direta ou indireta do Município de Porto Nacional -TO, já criada ou a ser criada;

Art. 3º Para efeitos dessa lei, considera-se Plano de Assistência o sistema de normas e princípios que regem os benefícios assistenciais, médico-hospitalar, ambulatorial, hospitalar, fisioterapêutico e odontológico, bem como dos atos necessários ao diagnóstico e aos tratamentos devidos aos usuários, na forma estabelecida nesta Lei e em normas complementares.

Art. 4º A assistência à saúde prevista nesta Lei será disponibilizada pelo IASP, mediante credenciamento e contrato de prestação de serviços com terceiros, pessoa jurídica, vedada qualquer discriminação por parte dos credenciados no atendimento aos usuários do IASP em relação a outros clientes/consumidores.

Parágrafo Único. O ingresso e permanência no sistema assistencial de que trata esta Lei será facultativo.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 5º Compete ao Presidente do IASP expedir atos normativos que disciplinarão o funcionamento do sistema assistencial de que trata esta Lei.

DO PLANO DE ASSISTÊNCIA

Art. 6º Os serviços assistenciais aos usuários do IASP serão oferecidos por intermédio da rede credenciada, mediante contrato com pessoas jurídicas, cujas regras complementares serão estabelecidas em regulamento.

Art. 7º O Plano de Assistência do IASP selecionará os profissionais, instituições e entidades interessados em prestar serviços de assistência na forma prevista nesta Lei.

DOS CONTRIBUINTES E BENEFICIÁRIOS

Art. 8º São contribuintes automáticos do Plano de Assistência do IASP os servidores do Município de Porto Nacional-TO:

- I. Investidos em cargo ou emprego público, de caráter efetivo, admitidos mediante prévia aprovação em concurso público;
- II. Estáveis no serviço público por força do art. 19 do ADCT/88;
- III. Que ocupem cargo em comissão ou que exerçam funções de confiança;
- IV. Contratados por tempo determinado, na forma prevista pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;
- V. Servidores públicos das autarquias municipais, dos Fundos e Fundações do Município de Porto Nacional;
- VI. Servidores do Instituto de Previdência social do Município de Porto Nacional-TO
- VII. Servidores do IASP;
- VIII. Servidores do Poder Legislativo do Município de Porto Nacional -TO, sem qualquer exceção, seja qual for a forma de sua admissão;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- IX.** Titulares das aposentadorias;
- X.** Titulares de mandato eletivo municipal.

Art. 9º São beneficiários do Plano de Assistência do IASP, mediante inscrição:

- I.** Servidores da Prefeitura Municipal de Porto Nacional -TO;
- II.** Servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional -TO,
- III.** Servidores dos fundos e fundações do Município de Porto Nacional,
- IV.** Servidores do Instituto de Previdência social do Município de Porto Nacional-TO,
- V.** Servidores do IASP;
- VI.** Servidores de qualquer outra entidade pertencente a administração direta ou indireta do Município de PORTO NACIONAL -TO, já criada ou a ser criada,
- VII.** Ex-prefeitos, ex-vice-prefeitos e ex-veredores do município de Porto Nacional.
- VIII.** Ex-servidores da administração direta e indireta do município de Porto Nacional -TO

§1º. O usuário mencionado neste artigo, em caso de desligamento do serviço público, poderá manter-se como beneficiário do Plano de Assistência do IASP desde que manifeste até dez dias após o ato de desligamento a intenção de continuar na qualidade de beneficiário e contribuinte, assumindo o pagamento mensal de suas contribuições e a participação prevista no artigo 16 desta Lei.

§2º. O usuário que, por faculdade ou imperativo legal, suspender o exercício de suas atividades funcionais, poderá continuar como beneficiário do Plano de Assistência, desde que cumpra os requisitos previstos no § 1º deste artigo.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§3º. São também beneficiários do Plano de Assistência os dependentes dos servidores mencionados neste artigo.

Art. 10. É facultado aos servidores de outras Entidades Federativas, colocados à disposição dos entes mencionados no artigo 9º, que percebam ou não remuneração, aderir ao Plano de Assistência do IASP na condição de usuário, mediante requerimento de adesão e contribuição mensal, observado o disposto no artigo 16 desta Lei.

Art. 11. Perde a condição de usuário e será desligado do IASP:

- I. Aquele que se utilizar de meios fraudulentos contra o IASP, sendo o fato oficialmente encaminhado ao órgão a que pertencer o usuário para as devidas providências;
- II. O usuário que interromper o pagamento da contribuição por período superior a sessenta dias ou, atraso no pagamento de 2 mensalidades no intervalo de doze meses, desde que o servidor seja comprovadamente notificado da inadimplência;
- III. O usuário que solicitar o cancelamento da inscrição junto ao IASP;

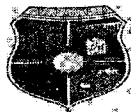
§1º. Não se aplicam as normas inseridas no inciso II deste artigo durante a ocorrência de internação hospitalar do titular.

§ 2º. É vedada a suspensão da inscrição.

DOS DEPENDENTES

Art. 12. Os dependentes do usuário optante do plano assistencial, após requerimento e deferimento, atendidos os requisitos, serão considerados:

- I. **DEPENDENTES DIRETOS** do usuário:
 - a) o cônjuge;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

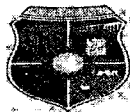
- b) o companheiro ou companheira nos termos do Art. 1.723 e seguintes do Código Civil, desde que haja co-habitação mínima de dois anos ou, reconhecimento judicial da relação de união estável, ou que tenha filho em comum, desde que não exista cônjuge com qualidade de dependente;
- c) os filhos menores de 18 (dezoito) anos, inclusive no curso de processo de adoção, desde que haja decisão judicial neste sentido;
- d) o filho maior curatelado, desde que a incapacidade tenha ocorrido durante a menoridade;
- e) o filho inválido, maior de 18 (dezoito) anos, solteiro, desde que a invalidez tenha ocorrido durante a menoridade;
- f) o menor sob sua guarda judicial;
- g) os enteados, nas mesmas condições dos filhos.

II. DEPENDENTES INDIRETOS do usuário:

- a) o filho maior de 18 (dezoito) e menor de 24 (vinte quatro) anos de idade, que esteja cumulativamente: solteiro; matriculado e efetivamente estudando em instituição regular de ensino e não possua renda própria;
- b) os pais com mais de sessenta anos, que vivam às expensas do usuário, ou inválidos, comprovadamente.
- c) o irmão não emancipado menor de 18 (dezoito) anos;

§1º. A dependência econômica do cônjuge e dos filhos menores de dezoito anos é presumida, devendo, nas demais hipóteses, ser comprovada.

§2º. Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pericial pela junta médica oficial do Ente público que o usuário seja vinculado e comprovação pericial feita pelo perito do IASP, se houver.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 13. A perda da condição de dependente ocorre:

- I. pela anulação do casamento, pela separação e pelo divórcio;
- II. pela dissolução da união estável;
- III. pelo limite de idade;
- IV. pela cessação de invalidez ou incapacidade;
- V. pelo falecimento do dependente;
- VI. pela perda de qualquer dos requisitos previstos nos artigo anterior.

DA INSCRIÇÃO

Art. 14. O usuário e seus dependentes estão sujeitos à inscrição junto ao IASP para a obtenção da prestação dos serviços oriundos de seu Plano Assistencial.

§1º. O usuário é inscrito mediante o preenchimento do requerimento de adesão e cumprimento das formalidades estabelecidas pelo Regulamento desta Lei.

§2º. Os beneficiários descritos no artigo 9º desta lei deverão, expressamente, manifestarem interesse em aderir como usuários do IASP, sob pena de não serem beneficiados pela cobertura oferecida.

§3º. A inscrição do dependente recém-nascido, filho natural ou adotivo do usuário, deve ocorrer no período máximo de trinta dias após o nascimento/adoção para que o mesmo não cumpra período de carência.

Art. 15. A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio usuário e será feita:

- I. sempre que a dependência econômica for presumida, no ato da inscrição do usuário e mediante a apresentação da certidão de casamento ou nascimento;
- II. nos demais casos, por requerimento, nos termos estabelecidos no Regulamento desta lei.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 16. A contribuição mensal do usuário, estabelecida de acordo com a remuneração do servidor e/ou a idade do titular e dos dependentes, será prevista em tabela própria para cada categoria de usuário, instituída por ato do Presidente do IASP, atualizada anualmente, levando em consideração os índices de correção oficial, o custo de manutenção da assistência oferecida pelo Instituto e seu equilíbrio econômico -financeiro, sendo arrecadada mediante desconto em folha ou outra forma eficaz.

§1º. A contribuição devida em razão da inclusão de dependentes, será efetuada nos mesmos moldes da contribuição do titular.

§2º. A perda da qualidade de usuário, não implica em direito a restituição das contribuições recolhidas;

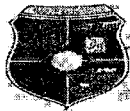
§3º. Aquele que se inscrever no IASP ou voltar a condição de usuário, após o desligamento do plano, estará sujeito à período de carência.

§4º. Sendo ambos os cônjuges ou companheiros, passíveis de serem titulares do plano de assistência, será vedada a inscrição como dependente daquele que receber maior remuneração;

§5º. Caso os cônjuges ou companheiros sejam servidores públicos, fica facultada, a inscrição de ambos como titular do Plano de Assistência à saúde.

Art. 17. Aquele que se inscrever no IASP ou voltar a condição de usuário, após o desligamento do plano, estará sujeito ao seguinte período de carência:

- I. consultas médicas 120 dias;
- II. exames laboratoriais 120 dias;
- III. exames de imagens 120 dias;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- IV. cirurgias, internações e demais serviços 120 dias;
- V. partos 300 dias.

Paragrafo Único. urgência e emergência não estão sujeitos a período de carência.

DA ARRECADAÇÃO

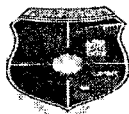
Art. 18. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e quaisquer importâncias devidas ao Plano de Assistência do IASP poderão ser lançadas e descontadas em folhas de pagamento do usuário ou outra forma eficaz de arrecadação.

Parágrafo Único. Os beneficiários/usuários mencionados nos incisos VII e VIII do artigo 9º, deverão pagar diretamente ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE PORTO NACIONAL- IASP as contribuições devidas nos termos do artigo 16.

Art. 19. As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos usuários, na forma do artigo anterior, devem ser depositadas em conta própria até cinco dias úteis contados da data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de sua remuneração de contribuição.

DA PARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO

Art. 20. O percentual de coparticipação do usuário nas despesas pelos serviços previstos nos termos desta lei, serão estabelecidos por ato do Presidente do IASP, não podendo ser inferior a 30% nem superior a 40% do valor dos serviços realizados, levando em consideração a complexidade/porte de cada procedimento e/ou classe do estabelecimento.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 21. O Usuário deverá efetuar o pagamento de sua coparticipação diretamente para o credenciado/prestador do serviço, sob pena de não ter o serviço ofertado.

Art. 22. O Instituto de Assistência dos Servidores de Porto Nacional- IASP poderá financiar a coparticipação do usuário, desde que seja servidor público efetivo/concursado, nas seguintes condições:

- I.** Autorização prévia do IASP, mediante requerimento escrito e assinado pelo usuário.
- II.** Parcelas não superiores a vinte por cento da remuneração do usuário, corrigidas na mesma época e proporcional à correção da remuneração.
- III.** Autorização para desconto em folha de pagamento.
- IV.** Termo de confissão de dívida do valor financiado pelo IASP.

§ 1º. As parcelas vincendas à época de eventual desligamento do usuário do serviço público terão vencimento antecipado e deverão ser automaticamente pagas no ato do desligamento.

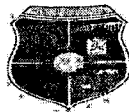
§ 2º. O Titular e dependentes são solidariamente responsáveis, perante o IASP, pelo pagamento das contribuições, bem como por qualquer despesa realizada pelo IASP em benefício do titular ou dos dependentes.

Art. 23. O processo de arrecadação obedecerá as instruções especiais que forem expedidas pelo IASP.

Art. 24. Todas as quantias devidas ao Plano de Assistência do IASP, não recolhidas no prazo estipulado, ficam acrescidas de juros de mora, multa e correção monetária.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 25. As prestações asseguradas pelo Plano de Assistência do IASP consistem nos seguintes benefícios e serviços:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- I. Assistência médica, ambulatorial e hospitalar.
- II. Assistência fisioterapêutica e odontológica.
- III. Assistência complementar de diagnósticos.

Parágrafo Único. Os procedimentos não acobertados pelo Plano de Assistência IASP serão especificados em ato próprio.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 26. A assistência médico-hospitalar compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, ambulatorial.

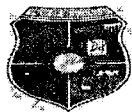
§1º. A assistência médica será prestada de forma indireta e dirigida no ambulatório do próprio médico.

§2º. O IASP organizará os serviços de assistência médica, seguindo o critério de seleção profissional.

Art. 27. A assistência médica e hospitalar do IASP será prestada de forma indireta e dirigida, através de hospitais e clínicas credenciadas, com preferência dos integrantes da rede pública, compreendendo hospitalização para fins clínicos, cirúrgicos e obstétricos.

Parágrafo Único. São vedadas cirurgias corretivas e estéticas, salvo os casos de comprometimento físico do usuário e seu dependente, nas formas especificadas em Regulamento desta Lei.

Art. 28. É permitido ao IASP na prestação da assistência médica ambulatorial ou hospitalar aos beneficiários, contratar serviços de terceiros, mediante pagamento de preços e diárias globais ou *per capita*, que cubram a totalidade do tratamento, conforme tabela adotada.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 29. Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas, que mantenham contrato com o IASP, não deverá determinar, entre o Instituto e os profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional.

Art. 30. As demais disposições referentes à assistência médico-hospitalar serão estatuídas no Regulamento desta Lei.

DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE DIAGNÓSTICO

Art. 31. A Assistência Complementar de Diagnósticos será prestada de forma indireta e dirigida através de laboratórios, clínicas radiológicas e outros serviços complementares de diagnósticos.

Parágrafo Único. As demais disposições referentes à assistência complementar de diagnósticos serão estatuídas em ato próprio.

DA ASSISTÊNCIA FISIOTERAPÊUTICA E ODONTOLÓGICA

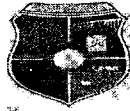
Art. 32. A assistência fisioterapêutica e odontológica será prestada de forma indireta e dirigida, compreendendo procedimentos preventivos e curativos a todos os usuários do IASP e seus dependentes, na forma estatuída em ato próprio.

DA COBERTURA E REEMBOLSO

Art. 33. Havendo serviços e profissionais credenciados, IASP não reembolsará despesas realizadas fora do universo de credenciamento.

I. O reembolso somente será concedido:

- a)** Por inexistência de profissionais, serviços e estabelecimentos de saúde credenciados no IASP para àqueles serviços de responsabilidade do IASP;
- b)** Quando existir credenciados, mas comprovadamente o atendimento não foi realizado pelos mesmos;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- II.** O pedido de reembolso deverá ser protocolado na central de atendimento do IASP no prazo de 90 (noventa) dias da data da efetiva prestação dos serviços, sob pena de indeferimento;
- III.** Será reembolsado ao usuário a diferença do percentual previsto no artigo 20, do valor de tabela de plano, do procedimento comprovadamente realizado.

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA

Art. 34. Este plano operacionalizar-se-á da seguinte forma:

- I.** Credenciamento;
- II.** Convênio.

DO CREDENCIAMENTO

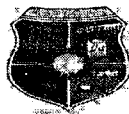
Art. 35. O Credenciamento será firmado, diretamente, entre o IASP e os profissionais e entidades nos termos da legislação pertinente.

Art. 36. Os credenciamentos somente terão validade após a assinatura de ambas as partes apostas no contrato ou convênio.

Art. 37. O descredenciamento poderá acontecer por solicitação do credenciado ou por conveniência administrativa do IASP, ou quando ocorrer descumprimento das condições contratadas ou não acatamento das normas do credenciamento ou políticas do IASP.

DO PAGAMENTO AO CREDENCIADO

Art. 38. O pagamento será efetuado mediante a apresentação das Relações de Serviços Prestados - RSPs, e da relação de outros documentos de prestação de serviços ao IASP, com os anexos exigidos, conforme previsto no Regulamento desta Lei.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 39. O pagamento das RSPs não implicará em aprovação das despesas nela relacionadas, ficando as mesmas sujeitas à apreciação da Perícia Técnica do Instituto, caso em que terão o seu valor descontado nos pagamentos futuros.

DAS TABELAS ADOTADAS

Art. 40. IASP poderá adotar tabela própria de honorários para efetuar o pagamento das RSPs, tendo como limite os percentuais fixados nas tabelas oficiais das Associações e Federações Nacionais de cada área específica.

Art. 41. Os cálculos dos serviços médicos, hospitalares, psicológico, fonoaudiológico, fisioterapêutico, terapêutica ocupacional, nutricional, odontológico e exames complementares de diagnósticos serão feitos de acordo com as tabelas adotadas pelo IASP.

Art. 42. IASP poderá proceder à inclusão ou exclusão de procedimentos cobertos, para manter equilíbrio econômico-financeiro, bem como negociar índices e épocas de reajuste, sempre levando em conta as condições os índices oficiais, o mercado, demandas peculiares regionais e o equilíbrio econômico-financeiro do IASP.

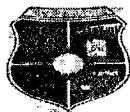
DO CADASTRO DE CREDENCIAMENTO

Art. 43. O IASP possuirá um cadastro atualizado com todos os profissionais e entidades credenciados.

Art. 44. O cadastro será relacionado por especialidade e endereço, mantido sempre atualizado.

Art. 45. O rol de credenciados IASP será disponibilizado no sítio do IASP, divulgado em meios de comunicação, distribuído entre os interessados.

SUBSEÇÃO DO CONVÊNIO



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 46. O usuário IASP e seus dependentes poderão ter assistência através dos convênios firmados pelo Instituto.

DA RECEITA

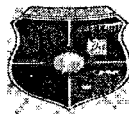
Art. 47. Constitui receita do Plano de Assistência do IASP:

- I.** Contribuições dos usuários.
- II.** Contribuições suplementares, complementares, adicionais ou extraordinárias autorizadas em lei.
- III.** Rendas resultantes de aplicação financeira de reservas.
- IV.** Contribuição mensal dos entes estatais, previstas em lei.
- V.** Subvenções e outras rendas eventuais.
- VI.** Reserva de qualquer importância.
- VII.** Contribuições pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas.
- VIII.** Taxas, contribuições, porcentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestações de serviços.
- IX.** Doações.
- X.** Rendimentos.

Parágrafo único. As receitas do Plano de Assistência serão empregadas, exclusivamente, na consecução de suas finalidades próprias.

DO REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE PORTO NACIONAL- IASP

Art. 48. Fica estabelecida a unicidade patrimonial do IASP para atender o Plano de Assistência, com fundos, contas, receitas e despesas financeiras específicas.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Parágrafo único. Inclui-se nas despesas financeiras as relativas ao pagamento de prestadores de serviços, pagamento das folhas dos servidores e do Presidente e despesas administrativas do IASP.

Art. 49. Constitui patrimônio do Instituto de Assistência dos Servidores de Porto Nacional- IASP:

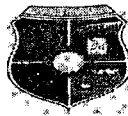
- I.** Bens móveis e imóveis.
- II.** Ações, apólices e títulos.
- III.** Reservas técnicas.
- IV.** Doações, legados, subvenções outras rendas eventuais.
- V.** Juros, multas e correção monetária de pagamento de contas a ele devidas.
- VI.** Rendas resultantes de locação de imóveis.
- VII.** Prêmios e outras rendas provenientes de seguros por ele efetuados.

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 50. O orçamento, a programação financeira e os balanços do IASP obedecerão aos padrões e normas instituídas por legislação específica, ajustadas às suas peculiaridades.

§1º. IASP efetuará a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico - financeiro e o elenco de benefícios assistenciais para o cumprimento dos compromissos assumidos para com seus usuários.

§2º. IASP poderá contratar, anualmente, empresa de auditoria externa independente, legalmente habilitada, para a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço e o desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 51. IASP terá política de recursos humanos própria, constante de um Plano de Cargos e Vencimentos de seus servidores e outras normas pertinentes.

Parágrafo Único. Na ausência de Plano de Cargos específico do intituito, será usado de forma subsidiária as normas do Município de Porto Nacional – TO.

Art. 52. IASP deverá manter os seus registros contábeis, espelhando a situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando ainda a situação ativa e passiva, as despesas e receitas.

Art. 53. IASP deverá elaborar anualmente proposta orçamentária que integrará o orçamento do Município, junto com a proposta do Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentarias.

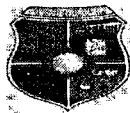
Art. 54. Aplica-se ao IASP, na condição de órgão pagador, as regras de recolhimento de contribuições disciplinadas em Lei.

Art. 55. Os servidores do IASP serão regidos por normas estatutárias Poder Público Municipal.

DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 56. Compete IASP fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos funcionários dos entes estatais, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 57. O IASP, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo desempenho de suas atribuições e mandatos na forma da lei.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Parágrafo Único. O IASP deverá remeter ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, quando solicitados, os balancetes mensais, bem como, os documentos comprobatórios da receita e da despesa, além das conciliações bancárias onde mantiver movimentação financeira.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As normas para concessão de benefícios e serviços a serem prestados e demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei serão baixadas por ato do Presidente do IASP.

Art. 59. Para atender as despesas decorrentes dispostas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do corrente ano, crédito adicional especial com recursos provenientes das anulações de saldos remanescentes em dotações diversas.

Art. 60. Os vencimentos e as remunerações dos servidores do IASP serão correspondentes aos dos mesmos cargos da Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO, ficando ainda vedado qualquer benefício não concedido aos servidores do Executivo.

Art. 61. Os critérios de credenciamento, o sistema funcional, a forma de prestação de contas e os pagamentos aos prestadores de serviços serão regulamentados por ato do presidente do IASP, obedecida a legislação pertinente.

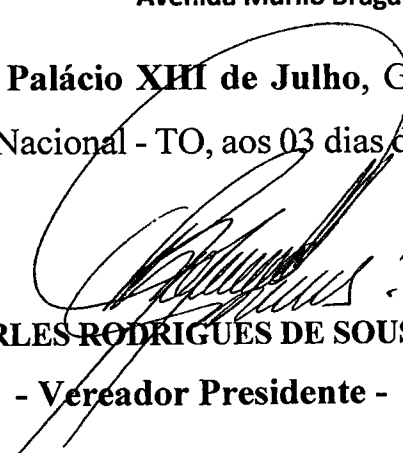
Art. 62. Decreto do Executivo regulamentará, o que for cabível desta Lei, a partir de sua publicação.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

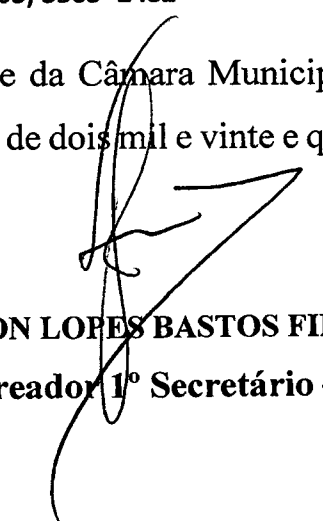


Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

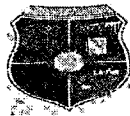
Palácio XII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de
Porto Nacional - TO, aos 03 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -


JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº.1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

OMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 010/2024.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: : “Cria o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE PORTO NACIONAL – IASP e dá outras providências”.

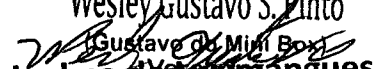
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 010/2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

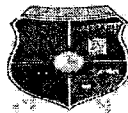
Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos **03** abril de 2024.


Crispim Alves de A. Júnior
(Pim Júnior)
Vereador

Janes Cleiton Pereira
- Vereador Presidente -


Geyson Neres Gomes
- Vereador Relator -

Wesley Gustavo S. Pinto

Joelma de Lázimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 10/2024.

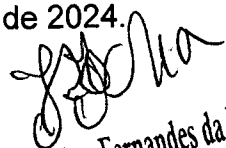
AUTORIA: Poder Executivo

Ementa: “Cria o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE PORTO NACIONAL – IASP e dá outras providências”.

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 10/2024**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

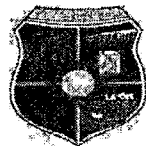
Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 03 abril de 2024.


ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


Firmino Fernandes da Rocha
(Firmino Rocha)
Vereador
Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Rozângela Rocha Mécenas
Vereadora

Joelma de Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 24/2024

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei n.º 010 de 20 de março de 2024. "Cria o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE PORTO NACIONAL – IASP e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei n.º 010 de 20 de março de 2024. "Cria o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE PORTO NACIONAL – IASP e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa:

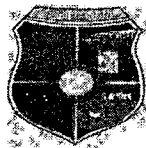
(i) Projeto de Lei n.º 010 de 20 de março de 2024. "Cria o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE PORTO NACIONAL – IASP e dá outras providências";

(ii) Mensagem nº 021/2024 de 20 de março de 2024 assinada pelo Prefeito Municipal de Porto Nacional.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 10, I da Lei Orgânica do município de Porto Nacional dispõe no mesmo sentido, vejamos:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 88, § 6º, da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito como no caso em tela, vejamos:

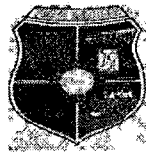
§ 6º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito como já exposto alhures.

O art. 89 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo a referente ao presente Projeto de Lei, vejamos:

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

I - que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública municipal;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Quanto a iniciativa lei é competência do Prefeito municipal matéria que trata da criação de entidades da administração pública municipal (autarquia).

Quanto a competência da Câmara de Porto Nacional com a sanção do Prefeito municipal para criação de autarquias a lei orgânica assim discorre:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

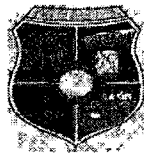
VI– criação dos órgãos permanentes necessários a execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e para constituição de empresas e sociedades de economia mista;

Art. 167 - Para a execução de serviços de sua responsabilidade, o Município poderá criar autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações, as quais adotarão, até que tenha regulamento próprio, a legislação observada pelo Município, e não poderão dispendar mais do que 54% de suas receitas anuais com despesa de pessoal.

Dessa forma, resta demonstrada a competência do Prefeito municipal e da Câmara Legislativa na criação do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE PORTO NACIONAL – IASP que tratará de assuntos eminentemente local de assistência de saúde aos servidores municipais de Porto Nacional-TO.

Da análise do Projeto de Lei, observa-se que está perfeitamente de acordo com a Legislação Municipal e com o Regimento Interno dessa Casa de Leis, estando ainda dentro da competência constitucional da Câmara Municipal de Porto Nacional, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional-TO, 02 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771